

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

FISCALIZAÇÃO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● PODER DE POLÍCIA

Jurisprudência do TRE-MG:

- “Despacho de Juíza Auxiliar. Vistos, etc. Trata-se de representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor de FERNANDO DAMATA PIMENTEL e CLÁUDIO GALENO DE MAGALHÃES, na qual aduz que: a) o sítio www.amigosdopimentel.com.br - onde se forma uma 'rede social' de conagração de amigos e simpatizantes do ex-prefeito de Belo Horizonte - vem sendo utilizado como veículo de divulgação de propaganda extemporânea; b) não se pode classificá-lo como dirigido à discussão interna do Partido dos Trabalhadores sobre pré-candidaturas ao Governo de Minas Gerais, porque a matéria ali contida é visível a todo o público externo; c) constatada a propaganda irregular, o Parquet Eleitoral apresentou Promoção Para o Exercício do Poder de Polícia, com vistas à retirada do sítio www.amigosdopimentel.com.br da internet -, a qual, no entanto, restou indeferida pela MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, ao fundamento de inexistirem elementos passíveis de justificar a medida; d) a propaganda extemporânea é realizada com o prévio conhecimento do beneficiado, principal detentor do domínio do sítio www.fernandopimentel.com.br - cujo link direciona a comentários sobre o sucesso do blog 'Amigos do Pimentel'; e) o referido endereço eletrônico é de titularidade de CLÁUDIO GALEANO DE MAGALHÃES LINARES, o que comprova a sua responsabilidade pela divulgação irregular; f) a eventual futura disputa ao cargo de governador já está sendo amplamente propalada, conquanto ainda não declarada formalmente a candidatura de Fernando Pimentel; g) trata-se de um blog específico, para divulgação de opiniões exclusivamente convenientes ao primeiro representado, tornando evidente a sua candidatura ao governo de Minas Gerais e buscando, ainda que implicitamente, o voto dos visitantes. Sustentando a infração ao disposto no art. 57-A da Lei n. 9.504/97, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os representados condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97 e do art. 2º, § 4º da Res. 23.191/09/TSE. Com a inicial, foram apresentados os documentos de f. 10/73 - cópia do Procedimento Administrativo Eleitoral. Em defesa juntada às f. 80/88, o primeiro representado, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, alega que: a) não tem qualquer responsabilidade ou ingerência no conteúdo do aludido sítio, não podendo sequer informar quem são os responsáveis por sua criação e manutenção; b) não é prevista, na legislação eleitoral, responsabilidade objetiva de homens públicos por todo e qualquer ato praticado por seus simpatizantes e correligionários; c) a decisão proferida, ao negar peremptoriamente a alegada existência de propaganda eleitoral, faz coisa julgada, impedindo a rediscussão da matéria em sede de eventual representação; d) não foi apontado como responsável, mas meramente beneficiário da publicidade irregular, não sendo possível a ele qualquer conduta tendente a impedir a veiculação; e) não se trata de propaganda eleitoral, mas eventual apoio ou opção política assumida pelos entrevistados ou pelo próprio sítio, o que não constitui irregularidade, mas liberdade de expressão. Requer a improcedência do pedido. Já o representado CLÁUDIO GALENO MAGALHÃES LINHARES suscita, preliminarmente, a nulidade de sua citação, por estar viajando, o que impede a apresentação do instrumento procuratório. No mérito, reitera os argumentos já apresentados no Procedimento Administrativo ministerial (f.67/71), reafirmando que não há caracterização de propaganda eleitoral em face do não preenchimento de seus requisitos. Acrescenta que as mensagens veiculadas no site estão abrangidas pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, objeto de especial proteção constitucional. Requer a declaração de nulidade de citação e, em caráter sucessivo, a improcedência do pedido. É o relatório. **DECIDO.** 1. Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada na defesa apresentada pelo 1º Representado, porque o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97. Destarte, a decisão proferida na Promoção Para o Exercício do Poder de Polícia restringe-se ao pedido de retirada do sítio

www.amigosdopimentel.com.br da internet, não afastando a possibilidade e tampouco influenciando no julgamento de Representação feita com base nos arts. 40-B e 96, da Lei 9.504/97, ainda que referentes ao mesmo objeto. 2. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade de citação, alegada pelo 2º Representado, considerando-a ultrapassada, à vista da criteriosa defesa apresentada às f. 91/96, reiterando, inclusive, a manifestação já feita pelo próprio Representado às f. 67/71, em decorrência da intimação ministerial. Para que seja regularizada a sua representação nestes autos, concedo o prazo de três dias para a juntada do instrumento procuratório (considerando a informação de seu retorno ao Brasil na data de 15.04.2010 - f.97). 3. A legislação eleitoral tem como precípuo objetivo a garantia da igualdade de concorrência entre os disputantes de cargos eletivos, de tal forma que o eleitor não seja antecipadamente convencido a votar em alguém que, em desrespeito ao calendário eleitoral, lança seu nome antes das Convenções Partidárias, que é o momento correto para a determinação de quais de seus filiados estarão aptos a pleitear mandatos eletivos. A propaganda eleitoral, segundo a melhor doutrina, objetiva a divulgação do nome de um candidato à disputa de cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta. Para que se configure propaganda eleitoral extemporânea, é necessário, portanto, que a publicidade contenha pedido de voto, ainda que de forma subliminar, acompanhado de mensagem que objetive o convencimento do eleitor sobre o melhor qualificado para o exercício do cargo público, sujeito à escolha popular. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. 2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro. 3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos. 4. Representação que se julga improcedente. (Ac. TSE - RP 1404, de 13/10/2009, Rel. Ministro Felix Fischer; destaques nossos) Em igual diapasão: Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. - Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. O Ministério Público pode oferecer representação embasada em denúncia feita por cidadão comum perante o juízo eleitoral. - Em sede de representação por infração à Lei n. 9.504/97, quando a sentença não for publicada no prazo estabelecido na legislação de regência, o prazo recursal é contado a partir da intimação das partes, e não da referida publicação. Preliminar de intempestividade rejeitada. - Somente configura propaganda eleitoral antecipada a conduta que, sem hesitação, revela ao eleitorado o cargo político pretendido, as propostas e compromissos políticos do beneficiário e as qualidades que o capacitam ao exercício da função. (TER-CE, RE n. 12.586, de 09/08/2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida; destaque nosso) In casu, com a devida venia, não se verifica, diante dos elementos apresentados pelo digno Órgão Ministerial (f.18/46), a existência de propaganda eleitoral extemporânea divulgada pelos Representados. Observa-se que as mensagens transmitidas no sítio www.amigosdopimentel.com.br enaltecem a figura do 1º Representado, ex-prefeito de Belo Horizonte, suas qualidades como administrador público, seu trabalho, suas experiências políticas, levando, algumas manifestações de terceiros, à promoção pessoal do 1º Representado, o que não se confunde, no entanto, com a propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela lei. Como bem ponderou a douta Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, na decisão que indeferiu o pedido de retirada do site em questão, é possível constatar que, no caso, 'além de notícias de fontes jornalísticas e outras', vislumbra-se 'a agregação de pessoas diversas emitindo manifestações variadas, sobre o cidadão Fernando Pimentel, o qual, atualmente não exerce qualquer cargo eletivo' (f.57). E acrescenta: Tudo o que foi trazido aos autos está a indicar o exercício da 'livre manifestação de pensamento' entre pessoas que comungam dos mesmos ideais, que se simpatizam entre si e ali encontram a oportunidade de expor suas idéias, para fazer as suas sugestões e registrar suas opiniões acerca dos acontecimentos atuais, no exercício de um direito que se encontra assegurado, não só pela Constituição Federal como ainda pelo artigo 22 da citada resolução (...). Com efeito, a Constituição da República assegura a liberdade de expressão, não havendo qualquer impedimento legal quanto a manifestações de simpatia, solidariedade ou apoio a eventual candidatura por parte dos integrantes da sociedade. Tais veiculações, com redobrada vênias, não constituem propaganda eleitoral antecipada, não se apresentando como fato de desequilíbrio da disputa eleitoral que se avizinha. Há de se ressaltar, ademais, que o conhecimento do conteúdo das notícias, ou matérias divulgadas, exige uma conduta ativa do interessado na busca e acesso à página e seu inteiro teor, o que se distingue das propagandas tradicionais por meio de rádio, jornal e televisão, onde aparecem em meio a outras reportagens e não deixam aos eleitores a possibilidade de escolha. Ante todo o

exposto, entendendo não caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, determinando o arquivamento do feito. P.I.C. Belo Horizonte, 14 de abril de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Relatora.” *Decisão monocrática de Juiz Auxiliar – TRE-MG na RP nº 141248, de 14/04/2010, publicada no DJEMG de 16/04/2010.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Cavalete. Eleições 2008. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade ativa do Juiz Eleitoral (de ofício). Acolhida. Reclamações ou representações. Legitimidade ativa somente do candidato, partido político, coligação ou Ministério Público. Juiz Eleitoral investido de poder de polícia. Ilegitimidade para instaurar procedimento. Súmula 18 do TSE. Processo extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG nº 5714, de 12/12/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado no DJE de 11/02/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Multa. Preliminar de nulidade da sentença. Acolhida. Descumprimento da Lei n. 9.504/97. Aplicação de sanção. Necessidade de proposição de representação ou reclamação pelo partido político, coligação, candidato ou Ministério Público. Súmula 18 do TSE. Impossibilidade de atuação de ofício do Juiz Eleitoral, cabendo-lhe, tão-somente, informar ao Ministério Público para que adote a providência cabível. Procedimento anulado, tornando-se insubsistente a multa imposta.” *Ac. TRE-MG nº 5627, de 11/12/2008, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado no DJE de 11/02/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Reclamação contra ato de servidor da Justiça Eleitoral. Poder de polícia. Improcedência. Eleições 2008. Preliminar de nulidade da decisão a quo. Rejeitada. Procedimento relativo a ato de poder de polícia, no qual não há nem mesmo o contraditório. Dispensável a manifestação do Parquet. Atuação da Procuradoria Regional Eleitoral supre a nulidade alegada. Mérito. Ausência de irregularidades no ato que determinou a retirada das faixas de propaganda eleitoral irregular dos recorridos. Poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral em nada ofende os direitos políticos insertos na CRFB. Inexistência de abuso do Juiz a quo, bem como do servidor da Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3869, de 23/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda caluniosa. Imprensa escrita. Eleições 2008. Procedência parcial. Confirmação de liminar que determinou a retirada de circulação de todos os exemplares da edição do jornal regional que publicou a matéria. Poder de polícia. Preliminar. Não conhecimento do recurso por falta de fundamentação. A peça recursal encontra-se fundamentada, expondo os motivos por que pede o provimento do recurso. Rejeitada. Mérito. Fatos que ensejam a aplicação de sanções penais - a exigir observância a um processo penal, cuja iniciativa é privativa do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, ou a responsabilidade civil por dano moral, a ser requerida no Juízo cível. Compete à Justiça Eleitoral, neste caso, tão somente, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a propaganda, e isso fez o MM. Juiz Eleitoral, quando deferiu a liminar que determinou a retirada de circulação de todos os exemplares do jornal contendo a matéria ofensiva. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 7479, de 01/09/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJE de 09/09/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. Programa eleitoral gratuito. Procedência. Eleições 2008. Preliminares: 1 - Ausência do poder de polícia. Rejeitada. Poder de polícia é prerrogativa, sem necessidade de prévio pedido. 2 - Inépcia recursal. Rejeitada. Pontos de insatisfação da sentença bem dispostos nas razões recursais. Mérito. Distorção inverídica de fatos capazes de atingir a reputação do candidato à Prefeitura da recorrida, perante os eleitores locais. Configuração de ofensa pessoal. Aplicação do art. 58, § 3º, III, 'a' e 'b', da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3669, de 11/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*
- “Mandado de Segurança. Propaganda Irregular. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2006. Ato de Juiz Eleitoral que determinou a retirada de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial considerado bem de uso comum. Exercício do poder de polícia pela autoridade impetrada. Não-demonstração de violação a direito líquido e certo. Denegação da ordem.” *Ac. TRE-MG nº 2755, de 29/08/2006, Rel. Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda institucional irregular. Exibição de filme com conteúdo promocional de obras e projetos realizados na administração municipal. Procedência. Determinação de apreensão de fita VHS com remessa de cópia à Polícia Federal para instauração de inquérito. O MM. Juiz de 1º grau atuou amparado pelo poder de polícia que lhe é assegurado pelo art. 242, parágrafo único, da Lei nº 4.737/65 e pelo art. 69 da Resolução nº 21.610/04/ TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 697, de 19/05/2005, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Determinação de retirada de propaganda eleitoral. Pretensão de impedir o poder de polícia na seara eleitoral. Transcurso do pleito. O poder de polícia não mais subsiste no período pós-eleições. Perda de objeto. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG nº 575, de 02/05/2005, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Julgamento embasado no conhecimento do Juiz da conduta ilícita. O Juiz, com o seu poder de polícia administrativa, inclusive a potestas coercendi, não pode, nesse caso, ser confundido como incurso nos impedimentos previstos no art. 134 do Código de Processo Civil. Inexistência de nulidade na sentença em que o Juiz se baseou em fatos que tenha presenciado, pois o Juiz Eleitoral pode até exercer o poder de polícia e desse exercício não advém nenhum impedimento. Mérito. Propaganda realizada por meio de adesivos afixados em veículos que participavam do desfile de 7 de setembro. A parada, neste caso específico, não deve ser entendida como bem público para efeito de propaganda eleitoral. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 567, de 28/04/2005, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*
- “Propaganda Eleitoral. Representação. Busca e apreensão de material de propaganda eleitoral. Procedência. Propaganda fixada em postes de iluminação pública. Retirada por iniciativa de particular. O controle da atividade da propaganda eleitoral é exclusivo da Justiça Eleitoral, a quem compete, se for o caso, determinar a retirada das propagandas que se afiguram irregulares. Extração de cópia dos autos para formação do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Providência decorrente do poder de polícia ínsito à atividade judicial, mormente em sede de propaganda eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 533, de 28/04/2005, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2004. Preliminar: Nulidade da sentença. Alegação de imparcialidade da d. magistrada para proferir a decisão. Inocorrência. Poder de Polícia. Possibilidade de o Juiz comunicar as práticas supostamente ilegais ao Ministério Público. Inteligência dos arts. 35 do Código Eleitoral e 96 da Lei nº 9.504/97. Rejeitada. Mérito: Distribuição de panfletos contendo nome, fotografia e feitos do vereador. Intenção de influir na vontade do eleitorado e angariar votos. Não configuração de meros atos de promoção pessoal. Propaganda eleitoral caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1073, de 12/07/2004, Rel. Des. Kelsen do Prado Carneiro.*
- “Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral em viadutos, postes e passarelas. Fixação irregular. Risco. Integridade física das pessoas. Expedição de portaria proibindo sua afixação. Poder de polícia. Liberdade de fiscalização – manutenção. Interpretação relativizada. Observância ao disposto no art. 41 da Lei nº 9504/97. Impossibilidade de cerceamento da propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral. Aplicação da portaria apenas para as propagandas eleitorais que estejam em desacordo com a legislação vigente a ser verificado caso a caso. Concedida a ordem parcialmente.” *Ac. TRE-MG nº 1817, de 25/08/2004, Rel. Designado Des. Armando Pinheiro Lago.*

Jurisprudência do TSE:

- “Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda irregular. Muro. Bem Tombado. Denúncia recebida. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Deputado Estadual. Não-provimento. 1. Conquanto tenha sido devidamente intimado da irregularidade, o recorrente não retirou a propaganda eleitoral irregular no prazo legal, ou seja, descumpriu ordem judicial em processo eleitoral. 2. Não há de se cogitar de vis atrativa para se definir como prevalente o foro de maior graduação, sob pena de confundir o mérito da presente demanda criminal com o mérito da representação por propaganda eleitoral irregular na qual figuram como representados Vítor Penido de Barros e o ora Recorrente. 3. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar as

ações relativas às eleições estaduais não acarreta qualquer nulidade na notificação expedida pelo Juízo Eleitoral do Município de Pedro Leopoldo/MG para a retirada da propaganda irregular, pois o magistrado agiu no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 61 da Res.-TSE nº 22.261/2006. 4. Nos termos da jurisprudência do TSE, o juízo de admissibilidade manifestado no recebimento da denúncia não oportuniza o enfrentamento do mérito posto na inicial acusatória (REspe nº 27800/PI, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007). 5. Recurso especial eleitoral não provido.” Ac. TSE no RESPE nº 28518, de 21/02/2008, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado no DJ de 11/03/2008.

- Recurso em mandado de segurança. Impetração. Decisão. Juiz. Coordenação de fiscalização da propaganda Eleitoral. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Cabimento. Recurso próprio. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Benício Tavares da Cunha Mello, então candidato ao cargo de deputado distrital pela Coligação Avança DF 3 (PMDB), impetrou mandado de segurança no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal contra ato de juiz eleitoral, Membro da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, que determinou a notificação do impetrante para promover a retirada de propaganda eleitoral irregular mediante pintura em muro de propriedade particular, que, segundo alega, não estaria a infringir a legislação eleitoral. Sustenta que o mandamus seria necessário a fim de assegurar ao impetrante a realização de sua propaganda eleitoral (fl. 3). A Corte de origem, à unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por acórdão assim imantado (fl. 59): 'Eleitoral. Mandado de Segurança. Recurso cabível contra decisão de membro da coordenação de organização e fiscalização de propaganda eleitoral do DF. Art. 96, parágrafo 8º, da lei nº 9.504/97. Utilização da via heróica como sucedâneo recursal. Não cabimento. Súmula 267 do STF. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Indeferimento da petição inicial. Art. 8º da lei 1.533/51 c/c art. 267, I, do CPC. 1. Considerando que o recurso cabível contra a decisão da lavra de Juiz integrante da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Distrito Federal, é o recurso inominado previsto no art. 96, parágrafo 8º, da lei nº 9.504/97, constata-se que o impetrante impetrou o Mandamus com o intuito de reformar a mencionada decisão, o que é inadmissível, pois, conforme pacífica jurisprudência, a via mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que, inclusive já foi sumulado pelo STF (Súmula 267). 2. Estando evidente que não se trata de caso de mandado de segurança e, em decorrência, com fulcro no art. 8º da lei nº 1533/51, impõe-se o indeferimento da inicial e não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal'. Houve recurso ordinário, no qual o impetrante alega que contra a decisão do Juízo da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral não haveria recurso próprio, além do que os juízes auxiliares não se confundiriam com os juízes responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral. Defende a incompetência absoluta do juízo impetrado para definir regras no processo eleitoral, em face de ausência de previsão legal. Aduz que o magistrado não poderia restringir o direito do impetrante no exercício da propaganda eleitoral. Argumenta que '(...) a propaganda eleitoral em muros, que é realizada mediante pintura com tinta (sic) ou cal, não caracteriza nenhuma (sic) abuso do poder econômico e muito menos desequilíbrio entre os candidatos' (fl. 86). Requer o provimento do recurso, para cassar a decisão regional e assegurar o cabimento do mandado de segurança contra o ato atacado, a fim de que, no mérito, '(...) seja determinado aos juizes da Coordenação da Propaganda Eleitoral que se abstenham de fixar o tamanho da pintura de muros, faixas e ou inscrições realizadas pelo Recorrente por faltar previsão legal para o ato (...)' (fl. 92). Postula, ainda, seja declarada a incompetência do Juízo para fixar restrições à propaganda eleitoral. Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 106-107. **DECIDO.** Inicialmente, tenho que, com o término da propaganda eleitoral e a realização do pleito, ficou prejudicado o presente mandado de segurança, que se insurgia contra decisão de juiz responsável pela propaganda no Procedimento TRE/DF nº 193/2006, que determinou a retirada de pintura em muro, procedida pelo impetrante (fl. 14). Mesmo que assim não fosse, entendo corretos os fundamentos contidos no acórdão recorrido, verbis (fls. 61-62): (...) A autoridade apontada como coatora é o Dr. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, que é integrante da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral no Distrito Federal, que foi constituída pela Portaria n. 161/2006, da Presidência do TRE/DF, com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, c/c o art. 61, parágrafos 1º ao 3º, todos da Resolução n. 22.261/2006-TSE. Portanto, possui o ilustre Juiz competência para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no presente período eleitoral, sendo que, ao contrário do que assevera o impetrante, a citada Autoridade não está definindo regras para o processo eleitoral, mas sim fiscalizando o fiel cumprimento da legislação eleitoral e das resoluções do TSE e do TER/DF, sendo os integrantes da referida Coordenação competentes para receber e apreciar as denúncias relativas à propaganda irregular. Tanto é legal a designação da referida Coordenação que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o 'juiz componente da Comissão Fiscalizadora de Propaganda Eleitoral é competente para apreciar e julgar representação sobre propaganda irregular', tendo

constado expressamente do Acórdão que a nomeação de Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral não viola o parágrafo 2º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 (AGR no RESPE nº 19.650/MG, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, Acórdão nº 19.650, publicado no DJ de 16.8.2002). Dessa forma, como bem asseverou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, o recurso cabível contra decisão hostilizada é o recurso inominado previsto no art. 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/97, o qual deverá ser ajuizado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão. (...). Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 107). '(...) Na verdade, consoante assentado pela Corte Regional, não cabe o mandado de segurança contra a decisão do Juiz Eleitoral designado para a propaganda. A Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º, prevê o recurso próprio, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório. Por haver certamente perdido o prazo legal para manejo do recurso, o candidato beneficiado pela propaganda irregular valeu-se da via mandamental, com o intuito de reformar a decisão. É sabido, entretanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Incide inexoravelmente à espécie o verbete da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. (...)'. Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 17 de novembro de 2006. Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator." *Decisão monocrática TSE no RMS nº 489, de 17/09/2006, publicado no DJ de 29/11/2006.*

- "Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE nº 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade. 1. O art. 17 da Res.-TSE nº 21.576 expressamente estabelece que 'as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.1998)'. 2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do Poder de polícia. 3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedente: Acórdão nº 4.654. Reclamação julgada procedente." *Ac. TSE nº 357, de 01/10/2004, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 29/10/2004.*
- "Agravo de instrumento provido. Recurso especial. O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula TSE, Verbetes nº 18). Recurso especial provido." *Ac. TSE nº 4632, de 01/06/2004, Rel. Ministro Carlos Lopes Madeira, publicado no DJ de 06/08/2004.*
- "Recurso em mandado de segurança - Afixação de placas em passarelas e viadutos - Minidoor - Determinação para retirada - Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral - Possibilidade. 1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res./TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção. 2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego. 3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas." *Ac. TSE nº 242, de 17/10/2002, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 13/12/2002.*
- Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Designação de Juízes de Direito, sem função eleitoral, para exercício, em caráter auxiliar, excepcional e temporário, das funções de titular de zona eleitoral. Período eleitoral. Possibilidade. I - É possível o exercício, em caráter excepcional e temporário, das funções eleitorais por juiz de direito que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição Federal, como auxiliar do juiz eleitoral, em comarca diversa da que sedia a respectiva Zona Eleitoral, porém da qual faz parte. Circunstâncias especiais relacionadas ao número de municípios, grandes distâncias e precariedade das vias de acesso. II - A proximidade das eleições e a necessidade de conferir efetividade à atuação da Justiça Eleitoral na repressão de abusos cometidos nas campanhas eleitorais - especialmente na fiscalização da propaganda e no exercício do poder de polícia - e, ainda, de garantir a regularidade da realização do próximo pleito, autorizam a medida extraordinária, considerando, ainda, que a inexistência de regra legal específica não pode comprometer o cumprimento das funções da Justiça Eleitoral." *Resolução TSE nº 21227, de 30/09/2002, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ de 02/12/2002.*

- “Agravamento regimental. Representação. Propaganda partidária. Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente. Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.” *Ac. TSE nº 321, de 08/11/2001, Rel. Ministro Jacy Garcia Vieira, publicado no DJ de 01/03/2002.*

Jurisprudência de outros Regionais:

- “Recurso. Decisão de juízo eleitoral determinando a retirada de banner afixado na fachada de comitê de candidato. Decisão de caráter não jurisdicional, empregada no âmbito do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais. O enfrentamento de atos de natureza meramente administrativa deve se dar através da via do mandado de segurança. Descabimento da forma recursal eleita. Não-conhecimento.” *Ac. TRE-RS no RREP nº 912006, Rel. Dra. Lícia Liebling Kopittke, publicado em Sessão.*
- “- Eleições 2008. - Mandado de segurança – Proibição de venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia das eleições municipais (Lei Seca) – Portaria editada pelo Juiz Eleitoral com alcance na circunscrição de sua competência – Pedido de liminar para sustar os efeitos do ato impugnado – Exercício do poder de polícia devidamente motivado – Liminar indeferida – Portaria revogada antes do encerramento da apuração – Situação fática já consumada – Perda do objeto – Extinção do processo sem resolução de mérito. É lícita e correta a edição de ato normativo pela autoridade judiciária, mesmo que imponha limitações ao particular, quando se apresente motivado e em defesa da regularidade do pleito.” *Ac. TRE-SC nº 23120, de 20/10/2008, Rel. Dr. Odson Cardoso Filho, publicado no DJE de 24/10/2008.*
- “- Eleições 2008 – Recurso – Representação – Direito de resposta – Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada – Uso indevido de recurso de áudio para depreciar a imagem do candidato adversário – Condenação na perda de tempo da propaganda – Julgamento extra petita – Provimento. A imposição da pena de perda de tempo da propaganda, em razão de representação que requer tão-somente o exercício do direito de resposta, fere o princípio processual da adstrição do Juiz ao pedido formulado pelo autor, consagrado no art. 128 e no art. 460, do CPC, em face do qual o pronunciamento judicial deve se ater à postulação da parte apresentada na exordial. Não há como facultar ao Juiz alargar, de ofício, a causa de pedir da demanda em razão do poder de polícia que detém sobre a propaganda eleitoral, pois essa prerrogativa, por ser de cunho eminentemente administrativo, confere ao seu titular a possibilidade de limitar o exercício da propaganda tão-somente, mas, nunca, de impor sanções por infração à Lei das Eleições, as quais exigem a devida apuração em processo específico, com a observância do devido processo legal e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” *Ac. TRE-SC nº 22954, de 24/09/2008, Rel. Dr. Cláudio Barreto Dutra, publicado em Sessão.*